

Registro: 2025.0000431245

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2055585-32.2025.8.26.0000

Processo nº 1030398-60.2024.8.26.0554

Agravante: Município de Santo André

Agravado: Congregacao Crista No Brasil Regiao Santo Andre-sp

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública - Santo André

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 10896

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Santo André** contra decisão que, nos autos da ação cautelar de sustação de protesto interposto pela **Congregação Cristã no Brasil – Região Santo André - SP**, deferiu a tutela de urgência para obstar o protesto de fl. 24, ou sustar seus efeitos acaso já implementado (fl. 40).

Em suas razões recursais, sustentou a inexistência de imunidade no período de locação compreendido entre 02/05/2017 e 13/01/2021. Esclareceu que o art. 150, IV, *b*, da Constituição Federal não se presta a embasar o pedido formulado, uma vez que o tributo discutido não foi instituído em face da agravada, e sim em face dos proprietários do bem à época. Por isso, alegou que inexiste qualquer equívoco na autuação do Fisco Municipal, considerando que os proprietários do bem, ao tempo do lançamento eram pessoas que não gozavam dos benefícios da imunidade tributária. Destacou que, apenas

com o advento da Emenda Constitucional nº 116/22 é que a imunidade constitucional passou a se estender também aos imóveis locados por entidades religiosas, sendo que o tributo discutido nos presentes autos se trata de IPTU do exercício de 2020. Informou que a referida emenda foi promulgada apenas em 17/02/2022, passando a vigorar em 18/02/2022. Afirmou que a agravada somente faz jus à imunidade tributária a partir do momento em que se tornou proprietária do bem, que ocorreu em 14/01/2021, não havendo que se falar em imunidade retroativa. Assim, requereu a reforma da decisão agravada, ante a ausência do requisito essencial, qual seja, o *fumus boni iuris*.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso, foi proferida sentença a fls. 100/102 dos autos principais, julgando improcedente o pedido formulado na presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, fato que gerou a superveniente perda do objeto deste recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no

sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido (STJ - REsp 1332553/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Desta forma, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO O RECURSO**.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora